

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.675-D, DE 1994

(Do Poder Executivo)

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.675-D, de 1994, que “dispõe sobre o processo seletivo para o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências”.

Relator: Deputado Professor Luizinho

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.675/94, da iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado por este Colegiado no ano de 1995. Somente em 1999, contudo, foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e encaminhado ao Senado Federal, que adotou seis emendas, ora sujeitas à revisão desta Casa Legislativa.

A Emenda de n.º 1 assegura a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na primeira etapa do processo seletivo para ingresso no cargo de Delegado de Polícia.

A segunda Emenda é de natureza formal, apenas adequando dispositivo à técnica legislativa.

Tanto a Emenda de n.º 3 quanto a de n.º 6 elevam ao nível superior cargos inicialmente previstos como de nível médio.

A quarta Emenda suprime a referência ao Distrito Federal no dispositivo que determina o cômputo, como de efetivo exercício, do tempo em que o servidor freqüentar o curso de formação policial profissional. Resguarda-se, assim, a autonomia constitucionalmente assegurada àquela Unidade da Federação.

A Emenda de n.º 5 suprime dispositivo que previa a prescrição, no prazo de um ano, do direito de ação contra atos relativos ao processo seletivo para cargos integrantes da carreira em questão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos apreciar, tão somente, as Emendas do Senado Federal, em relação às quais acreditamos haver consenso. Com respeito ao nível de escolaridade dos cargos de Escrivão, Papiloscopista e Agente Penitenciário ou de Polícia, o 3º grau já é exigido há vários anos, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.

Resta-nos alertar para um problema formal. O projeto originalmente relacionava os cargos de nível superior em seu art. 14 e os de nível médio no art. 15. A emenda de n.º 6 incluiu todos os cargos do primeiro dos dispositivos citados, abstendo-se de suprimir o segundo deles, que perdeu seu objeto. Não nos sendo possível reparar a falha apontada, advertimos para a necessidade de correção da mesma, seja na aprovação da redação final do projeto, seja na oportunidade de sanção presidencial.

Pelo exposto, somos pela aprovação das seis Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.675-D, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Professor Luizinho
Relator